



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500209-44.2025.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante VICTOR PIRES HERMINIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23006

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500209-44.2025.8.26.0542

COMARCA: Carapicuíba

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Camile de Lima e Silva Bonilha*

APELANTE: Victor Pires Herminio

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Victor Pires Herminio**, contra a r. sentença de fls. 346/348 (publicada em audiência realizada aos 19 de fevereiro de 2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, e a 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição “do delito descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro; nos termos do artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal Brasileiro”. Subsidiariamente, “requer a alteração do regime de

cumprimento de pena para o regime inicial aberto” (sic - fls. 349/358).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 364/367), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 383/387).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... em data incerta, porém entre os dias 15 e 17 de janeiro de 2025, por volta das 17h50min, na Rua Redenção da Serra, nº 30, Jardim Ana Estela, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, **VICTOR PIRES HERMINIO**, vulgo Vitinho/Villare, qualificado às fls. 10, adquiriu, recebeu e, em proveito próprio, passou a conduzir a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN EX, cor preta, com combinações e partes adulteradas, incluindo o número do motor, chassi e a placa de identificação, que sabia e deveria saber, estarem adulterados e remarcados, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 38/39), imagens (fls.40/43), boletim de ocorrência nº AS4871/2025 e laudo pericial a ser oportunamente acostado.*

*Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **VICTOR PIRES HERMINIO**, vulgo Vitinho/Villare, qualificado às fls. 10, conduzia a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN EX, cor preta, naquela via pública, sem possuir a devida permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação,*

gerando perigo de dano.

*Segundo apurado, **VICTOR** após adquirir e receber, passou a conduzir pelas ruas da cidade a moto Honda/CG160 Fan, preta, ciente que tinha sinais adulterados. A dita moto ostentava placa SWF1F68, a qual corresponde a um veículo Chevrolet/Tracker 12TAPR, do município de São Bernardo do Campo. Já o chassis da moto, nº 9C2JC4110AR682955, dizia respeito a uma motocicleta Honda/CG 125KS, preta, placa EOH0322, ano 2010. Além disso, o motor tinha nº KC22E0R674035, esta sim pertencente a uma Honda/CG 160 Fan, pretapreta, placa TLR9C78, produto de furto em 15/01/25.*

*Guardas Municipais e policiais militares estavam em patrulhamento de rotina pela Estrada Doutor Miguel Vieira Ferreira, quando no contrafluxo **VICTOR** passou pilotando a motocicleta em questão, com placa tampada com um cadeado. **VICTOR** percebendo a situação, empreendeu fuga em alta velocidade, passando pelas ruas Pardinho e Redenção da Serra (Favela da Segundinha). Em dado momento, **VICTOR** tentou efetuar uma manobra de retorno e colidiu frontalmente com uma das equipes da Guarda Civil Municipal. Em seguida, o autor tentou fugir a pé, mas foi imobilizado.*

*Com sua conduta, **VICTOR** não apenas gerou perigo de dano a terceiras pessoas como efetivamente o ocasionou, diante da colisão com a viatura.” (sic).*

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, ressaltando-se que a defesa sequer se insurgiu contra a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Inconteste a materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da *res* e pelo laudo pericial do veículo (fls. 38/39 e 282/285).

E a prova da existência do crime de direção de veículo automotor sem a devida permissão repousa na prova oral colhida.

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Yuri Nagao relatou, na primeira fase da persecução penal, que “*durante patrulhamento ostensivo de RPM (rádio patrulha motocicleta), juntamente com a ROMO (Ronda Ostensiva com Motocicleta), na Estrada Doutor Miguel Vieira Ferreira, ocasião na qual, no contrafluxo, passou uma motocicleta com placa veicular tampada com um cadeado. De imediato, as equipes da polícia militar e da guarda municipal realizaram o acompanhamento da moto que empreendeu fuga em alta velocidade, momento no qual o autor virou para Rua Pardinho e, posteriormente, para Rua Redenção da Serra (Favela da Segundinha). Quando o indivíduo entrou nesta via pública, tentou efetuar uma manobra de retorno, contudo, colidiu frontalmente com uma das equipes da Guarda Civil Municipal. Em seguida, o autor*

*tentou fugir a pé, mas foi imobilizado. Diante da extrema resistência do autor, o indivíduo foi imobilizado, com uso de algemas. O autor foi identificado como **Victor Pires Herminio** (vulgo Vitinho/Villare). A comunidade ao redor do local onde o autor fora detido, começou a investir contra a integridade das equipes policiais. A moto Honda/CG 160 Fan, preta, conduzida pelo autor, ostentava placas SWF1F68, a qual corresponde a um veículo Chevrolet/Tracker 12TAPR, do município de São Bernardo do Campo. Em consulta ao chassi nº 9C2JC4110AR682955 da referida motocicleta, verificou-se que se trata de uma motocicleta Honda/CG 125 KS, preta, placa EOH0322, ano 2010. Além disso, consignou que, em consulta ao nº do motor KC22E0R674035 da motocicleta abordada em posse de **Victor**, qual seja, a Honda/CG 160 Fan, preta, também se constatou que o motor diz respeito a uma moto Honda/CG 160 Fan, preta, placa TLR9C78, com chassi nº KC22E0R674035, produto de furto. Ademais, consignou que o autor **Victor Pires Herminio** se lesionou durante a queda, razão pela qual foi conduzido ao PS Vila Dirce” (sic).*

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo guarda municipal Mogno Avelino de Sousa na fase extrajudicial.

Em juízo, os agentes públicos narraram que “avistaram uma motocicleta com a placa coberta por um cadeado, circulando no contrafluxo. Imediatamente, realizaram o acompanhamento, mas o autor empreendeu fuga em alta velocidade e acabou colidindo com uma viatura da GCM. Após a colisão, o réu tentou fugir a pé, mas foi imobilizado com uso de algemas, após grande resistência. A motocicleta, uma Honda/CG 160 Fan preta, estava com placas e chassi falsificados. A placa da moto correspondia a um veículo Chevrolet Tracker, e, após consulta ao chassi, foi verificado que a motocicleta era na verdade uma Honda/CG 125 KS com placa

EOH0322, ano 2010. Também foi constatado que o motor da moto abordada correspondia a uma Honda/CG 160 Fan, placa TLR9C78, produto de furto” (sic).

Alderí Rupe Silva, ouvido apenas na delegacia de polícia, declarou ser “*vítima do furto da motocicleta TLR9C78, informou no dia 15 de janeiro de 2025, por volta das 11h00, estacionou sua motocicleta Honda/CG 160 Fan, placa TLR9C78, na Avenida dos Autonomistas, nº 4141, próximo ao seu local de trabalho, quando, ao liberar uma cliente, outros funcionários de sua empresa o alertaram que sua moto estava sendo furtada. Neste momento, visualizou que o indivíduo mixou sua moto e a furtou. Disse que registrou o furto por meio do boletim de ocorrência nº AS4871/2025. Por fim, consignou que o indivíduo estava de capacete, razão pela qual não consegue identificá-lo” (sic)*

Já o apelante, na presença de sua advogada, alegou na fase policial que “*comprou sua motocicleta na data de ontem, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo Facebook, mas não sabe identificar o indivíduo. Afirmou que utilizou seu aparelho celular para efetuar a referida compra. Disse que conferiu a documentação da moto, mas não sabia da origem ilícita. Afirmou que apesar de ter pegado o documento da moto, conferiu apenas o chassi, mas não conferiu o número da placa. Disse que conduziu a moto com o cadeado tampando o emblema, pois a recebera desta forma. Informou não ter habilitação para conduzir o referido veículo, razão pela qual decidiu empreender fuga da abordagem policial” (sic). Em juízo, confirmou que “*estava em posse da motocicleta, mas alegou que desconhecia a origem ilícita e apenas tinha a emprestado de um vizinho. Confirmou que a motocicleta estava com o cadeado cobrindo o emblema. Não tinha habilitação para dirigir” (sic).**

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante pela prática dos crimes pelos quais se viu condenado.

Isso porque os agentes públicos prestaram depoimentos firmes e convincentes, relatando que, após avistarem uma motocicleta cuja placa estava parcialmente encoberta por um cadeado, passaram a seguir tal veículo, que era pilotado pelo apelante e que empreendeu fuga, em alta velocidade, a fim de evitar a abordagem. Os agentes ainda asseveraram que o apelante acabou por colidir a motocicleta com uma viatura da Guarda Civil, ao que eles, então, constaram que o veículo ostentava sinais identificadores adulterados.

Sobre a prova testemunhal, nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem algum motivo para incriminar o apelante graciosamente e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº

629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo”

(TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes públicos, em juízo, estão em absoluta consonância com o que foi dito por eles na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

No que tange ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor - em relação ao qual a defesa não se insurge -, tem-se que os depoimentos dos policiais militares, aliados às conclusões do

laudo pericial de fls. 282/285, são suficientes ao édito condenatório.

De outro lado, não há como acoroçoar o pleito defensivo quanto ao crime previsto no Código de Trânsito, valendo ressaltar que o apelante confirmou que não portava habilitação e que, de acordo com os relatos dos agentes públicos e conforme se extrai das imagens da câmera acoplada no uniforme de um dos agentes responsáveis pela diligência (fl. 337), resta evidente que o apelante empreendeu fuga em alta velocidade ao passar pela equipe, o que comprova que ele gerou perigo de dano.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, de modo que a condenação, pelos crimes imputados na denúncia, era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria das penas, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foram fixadas nos mínimos legais, no segundo momento, reconhecidas a agravante da reincidência (fl. 293 – furto) e a atenuante da confissão, as reprimendas foram mantidas nos mesmos patamares, ante a compensação entre ambas as circunstâncias – o que se mantém por se tratar de recurso exclusivo da defesa -, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foram tornadas definitivas em 3 (três) anos de reclusão para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e em 6 (seis) meses de detenção para o crime de direção sem habilitação.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a pena de multa do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor foi fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo

legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado o semiaberto para o crime de detenção, em razão da reincidência, que, a propósito, estava a autorizar a fixação do regime prisional fechado para o crime apenado com reclusão, mantendo-se a solução adotada na r. sentença diante do conformismo ministerial.

E diante da reincidência, incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)